



Número: **0811207-89.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO MEDEIROS BARBOSA (AUTOR)		GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14476471	04/02/2021 08:21	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0811207-89.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANCISCO MEDEIROS BARBOSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação cognitiva na qual a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, postulando pela cobrança de sua indenização por danos pessoais.

O benefício da gratuidade judiciária foi concedido à parte (id 5522370).

Em contestação, a parte ré alega, preliminarmente, a tempestividade na apresentação de defesa e desinteresse na realização da audiência de conciliação. No mérito, afirma a inexistência da invalidez permanente e suficiência do pagamento realizado na via extrajudicial, pugnando pela total improcedência do pedido inicial (id 5967432).

A parte autora apresentou réplica à contestação, afirmando interesse na realização de perícia judicial, bem como rebate as alegações abordadas na contestação (id 7948917).

É o que basta relatar.

Inicialmente, constata-se que há questões processuais pendentes, assim, passa-se a sanear e organizar o feito, fazendo-o em tópicos, para melhores esclarecimentos (art. 357, do CPC).

1. PRELIMINARMENTE

Primeiramente (art. 357, I, do CPC), em que pese a parte ré alegar, preliminarmente, a tempestividade na apresentação de sua contestação e desinteresse na realização da audiência de conciliação, verifica-se que ambos pontos já restam dirimidos.

Isso porque a juntada da carta com aviso de recebimento ocorreu em 02.08.2019 (id 5855222), e a contestação, em 13.08.2019 (id 5967432), nitidamente tempestiva.

Quanto à audiência de conciliação, a mesma ainda não foi realizada e já foram apresentadas contestação e réplica, assim, fazendo-se necessário unicamente o prosseguimento do feito, sem sua realização.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passam-se às demais



questões processuais pendentes.

2. DAS QUESTÕES DE FATO E DIREITO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA

Após (art. 357, II e IV, do CPC), constata-se que os pontos controvertidos do feito residem em aferir:

- a) a extensão dos danos físicos ocorridos à parte autora;
- b) a necessidade de pagamento de indenização à parte autora por invalidez permanente, em observância à Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09.

Desta feita, conforme afirmado em contestação e petitórios incidentais de ambas partes, necessária se faz a realização de perícia médica para a constatação do item “a”.

Assim, em observação ao convênio nº 69/2015 celebrado entre a parte ré e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nomeio como perito o Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CPTEC nº 81, CPF 022.838.753-15, com endereço profissional na Rua Estudante Danilo Romero, nº 1402Z, Bairro Horto, CEP 64052-510, Teresina-PI para realizar a perícia no presente caso.

O objeto da perícia será apontar a extensão dos danos físicos advindos do evento mencionado pelas partes em seus postulados, para aferir o item “a”, acima disposto.

Ciente da nomeação, deverá o perito apresentar proposta de honorários; currículo, com comprovação da especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, do CPC).

Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; no prazo de quinze dias (art. 465, §1º, do CPC).

3. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por fim, não havendo causa para a redistribuição do ônus da prova, incidir-se-á o disposto no art. 373, do CPC, sem qualquer prejuízo (art. 357, III, do CPC).

Saneado e organizado o feito, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos que se fazem necessários, bem como indicarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias (art. 357, §1º, do CPC).

TERESINA-PI, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina



